



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

Exmº. Sr.  
**CARLOS ALBERTO MACHADO "MAGRÃO"**  
DD. Presidente da Câmara Municipal.  
Nesta.

## **PARECER N.º 117/2023**

**da Comissão de CONSTITUICAO E JUSTICA ao  
PROJETO DE LEI N.º. 024/2023, de autoria do  
VEREADOR RODRIGO DOS SANTOS SCHEIS.**

Nós integrantes da Comissão acima mencionada, tendo em mãos para análise e posterior parecer, ao **PROJETO DE LEI N.º. 024/2023**, de autoria do Vereador Joel Demetrio, após amplo estudo sobre o mesmo, **CONCLUÍMOS** pelo seguinte:

### **PREÂMBULO**

Dispõe sobre o incentivo de doação das notas fiscais em estabelecimentos comerciais, referente aos créditos do Programa Nota Paraná, para entidades sem fins lucrativos do município de Laranjeiras do Sul/PR, e dá outras providências.

### **DA LEGALIDADE**

O presente projeto de lei encontra-se amparado no PARECER JURÍDICO em anexo e no artigo 10, 34 da Lei Orgânica Municipal, portanto, de acordo com a legislação vigente.

Trata-se de Projeto de lei que objetiva criar estímulos e contribuir ao desenvolvimento e aprimoramento do denominado 'Programa Nota Paraná', criado pela Lei estadual 18.451 de 06 de abril de 2015 (Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná). Segundo o sítio eletrônico do governo estadual, o Programa tem atualmente cadastrados 4.832.661 cidadãos, 1.716 entidades privadas sem fins lucrativos e 223.966 estabelecimentos (<https://www.notaparana.pr.gov.br/>).

### **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

*Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;*

*Art. 34. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

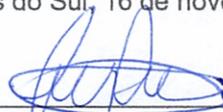
- I - autorizar a instituição de tributos municipais, isenções, anistias e remissão de dívida;*
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;*

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta comissão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** e regular tramitação do referido Projeto de Lei, por estarem presente todos os requisitos Constitucionais, legais e de técnica legislativa, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, 16 de novembro de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
**DARCI MASSUQUETO**  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
**IVALDONIR LUIZ PANATO**  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
**VALMIR BARBOSA TRINDADE - SETE**  
Relator



# Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul - Paraná

CNPJ 78.119.336/0001-65

## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO : PROJETO DE LEI Nº 24/2023**  
**PROPONENTE : VEREADORES – RODRIGO DOS SANTOS SCHEIS**

**REQUERENTE : COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI nº 024/2023

Iniciativa: Vereadores **RODRIGO DOS SANTOS SCHEIS**

**SUMULA:** DISPÕE SOBRE O INCENTIVO DE DOAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, REFERENTE AOS CRÉDITOS DO PROGRAMA NOTA PARANÁ, PARA ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL/PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de lei nº 024/2023 de autoria do referido vereador, o qual prevê a criação de incentivos no município ao contribuinte efetuar a doação das notas fiscais com créditos no programa Nota Paraná a entidades sem fins lucrativos do município.

O projeto estabelece que os estabelecimentos comerciais poderão promover a divulgação do programa com apóio a doação de créditos do 'Programa Nota Paraná' para entidades do município de Laranjeiras do Sul/PR"

Em justificativa a presente proposta legislativa, esclarecer que a proposta objetiva criar estímulos e contribuir ao desenvolvimento e aprimoramento do denominado 'Programa Nota Paraná', criado pela Lei estadual 18.451 de 06 de abril de 2015 (Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado do Paraná), beneficiando entidades sem fins lucrativos do município de Laranjeiras do Sul, as quais contribuem com a sociedade deste município.

É o relatório

Passo a análise jurídica.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

### Inexistência de Vícios de Iniciativa e de Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da "técnica legislativa".

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no Projeto de Lei em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. A sua aplicação tem alcance em todo o território municipal e o seu assunto em destaque se refere a autorização legislativa de cessão de uso de imóvel público, cujo ato depende deste ato.

Alem disto foi apresentando pelo vereador, o qual possui competência legislativa para apresentação da matéria, visto que não trata-se de matéria de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Assim, quanto aos aspectos legais entendemos que esta espécie de projetos de leis, está dentro da competência municipal, cabendo a qualquer vereador a iniciativa desta espécie de matéria legal.

Analisando-se a legislação em vigor o entendimento jurisprudencial, constata-se que o município possui, competência para legislar a respeito da matéria, bem como não encontramos dentro do projeto de lei, nenhuma previsão contrária a lei que empeça a sua apreciação, sendo este o nosso entendimento, respeitadas as opiniões em contrario.

Em razão disto, somos do entendimento de que inexistente qualquer vedação legal para tramitação do referido projeto de Lei por esta Casa de Leis, para posterior apreciação do mérito da matéria.

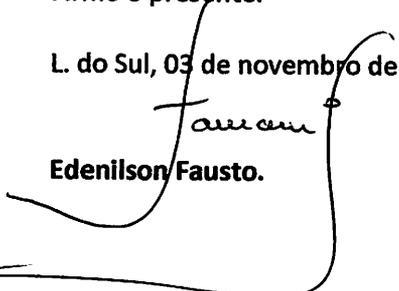
Esclarecemos apenas, que a constitucionalidade e legalidade do projeto não vincula a necessidade de aprovação ou não do projeto pelo plenário desta Casa de Leis, cabendo aos nobres vereadores a decisão do que é bom ou não para o município.

### **CONCLUSÃO**

Frente ao exposto, com base na argumentação apresentada, somos do entendimento de que o Projeto de Lei nº 24/2023 encontra-se legalmente amparado para a sua normal tramitação para as apreciações de mérito pelo douto plenário.

Sem mais para o momento.  
Firmo o presente.

L. do Sul, 03 de novembro de 2023.

  
Edenilson Fausto.